

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....  
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º.....



3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....  
IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....  
Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....  
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....  
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta



milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

## JUSTIFICAVA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.



De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.178/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232674666900>



\* C D 2 3 2 6 7 4 6 6 6 9 0 0 \*